



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## ATA DE SESSÃO – TOMADA DE PREÇOS 001/2018

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

Às 13:00 (treze horas) do dia 17 (dezesete) do mês de maio de 2018, na sede do Setor de Licitações do Município de Córrego Fundo (MG), à Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, nº 493, Mizael Bernardes, em Córrego Fundo/MG, a Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 062, de 02 de maio de 2018, reuniu-se deliberar sobre o Procedimento Licitatório nº. 0235/2018, Tomada de Preço nº. 001/2018, cujo objeto visa a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Construção de Quadra Esportiva no Bairro São Geraldo no Município de Córrego Fundo/MG em atendimento ao Convênio SEESP n. 1131/2016**. A Comissão de Licitação do Município de Córrego Fundo/MG tomou conhecimento, em data de 16/05/2018, que o Sr. Wilson Alair e Silva, inscrito no CPF: 667.327.356-91, um dos sócios da empresa **WAS Projetos e Construções LTDA** que havia se logrado vencedora da licitação, seria também servidor desta Administração Municipal. Cientes da vedação constante do inciso III do Art. 9º da lei 8.666/93, esta Comissão, solicitou informações à Diretoria de Recursos Humanos que respondeu informando que o Sr. Wilson Alair e Silva **“é servidor efetivo deste Município de Córrego Fundo desde 1º (primeiro) de abril de 2000, no cargo de Motorista, o qual se habilitou em virtude de aprovação em Concurso Público”**. Diante das informações e cientes das vedações legais, entendimentos do TCU e do STJ a Comissão decide nos termos do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, desclassificar a licitante **WAS Projetos e Construções LTDA** por fato superveniente só conhecido após o julgamento e por consequência, declara a licitante **MR Civil e Metálica EIRELI-EPP** vencedora do certame pelo valor de R\$114.315,62 (cento e quatorze mil trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) isto porque a mesma já havia sido habilitada na fase anterior do certame. Importante ressaltar que a licitante **WAS Projetos e Construções LTDA** declarou expressamente, apresentando junto aos documentos de habilitação declaração de que: **a)** não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão; **b)** não é o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica e não é empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; **c)** não possui nenhuma das vedações do Art. 9º da Lei 8666/93, razão pela qual, a Comissão, acertadamente, na data de 08/05/2018, a declarou habilitada. Ocorre que, o Art. 9º da Lei 8666/93, neste caso específico, no inciso III veda expressamente a participação, em licitação,



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

31 de servidor em qualquer condição acompanhando inclusive o entendimento do TCU<sup>1</sup> e STJ<sup>2</sup> bem como,  
32 acompanha também o entendimento do jurista Marçal Justen Filho<sup>3</sup> que entende que o impedimento “ (...)   
33 reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação   
34 administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos   
35 servidores e dirigentes do órgão”. Impedimento que também atinge os servidores licenciados conforme   
36 entendimento do STJ<sup>4</sup>. Visando cumprir a publicidade, cópia desta ata será publicada no diário eletrônico   
37 do Município, bem como enviada aos licitantes participantes pelos endereços eletrônicos fornecidos na   
38 sessão do dia 08/05/2018. Da decisão da Comissão, cabe recurso nos termos do Art. 109 da lei 8.666/93.   
39 Para que surtam os efeitos lavramos a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitação.

40

41

42

43

---

Romário José da Costa  
Presidente

44

45

46

47

48

---

Aureci Cristina de Faria Borges  
Membro

49

50

51

52

---

Israel Garcia de Sousa  
Membro

53

54

55

56

57

58

---

Juliana Costa Khouri  
Membro

59

---

<sup>1</sup> TCU. De fato, por meio do Acórdão 934/2011-Plenário, confirmado em sede de recurso pelo Acórdão 663/2012-Plenário, este Tribunal considerou, com base no art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, analisado à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, ser irregular a habilitação de licitante cujo sócio-quotista integre o quadro de pessoal da instituição pública contratante.

<sup>2</sup> STJ. (...) não pode participar de procedimento licitatório a pessoa jurídica que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico n. 24/2010 do Instituto de Engenharia Nuclear – IEN, na medida em que a caracterização de participação indireta contida no § 3º do art. 9º da Lei 8.666/1993 aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão conforme tem apontado a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1.893/2010-TCU-Plenário, 934/2011-TCU-Plenário, 663/2012-TCU-Plenário), bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp 254115/SP).

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, Pág. 191.

<sup>4</sup> STJ. REsp nº 254.115/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 20.06.2000, DJ de 14.08.2000.